



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 1.01-84.171

Recurso nº: 98.264 - IRPJ - Exs.: de 1985 e 1986

Recorrente: RIBEIRÃO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO: Na forma prevista no artigo 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Recurso parcialmente provido.

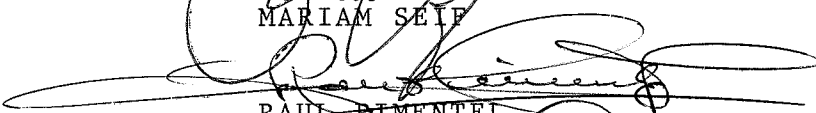
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRÃO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 270.658,05 no exercício de 1986 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

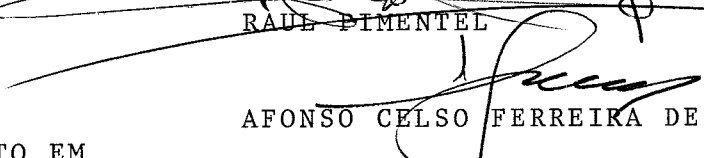
Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a circular stamp or seal.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13709-001.911/89-24**RECURSO Nº:** 98.264**ACORDÃO Nº:** 101-84.171**RECORRENTE:** RIBEIRÃO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.**R E L A T Ó R I O**

RIBEIRÃO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto número 85.450/80 e de juros de mora.

2. Contra a citada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades apuradas no exame realizado em sua escrita:

Exercício de 1985, ano-base 1984

- Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de parte da conta "Fornecedores", a saber:

Saldo da conta	634.700.225,00	
Valor comprovado	<u>630.276.584,00</u>	4.423.641,00
Títulos com data posterior a do encerramento do balanço 197.477.931,00		
Títulos já liquidados, figurando no balanço <u>6.562.500,00</u>		

Acórdão nº 101-84.171

Total da omissão de receita no exercício 208.464.072,00
Compensação do prejuízo do exercício 132.817.492,00

Valor sujeito ao tributo Cr\$ 75.046.580,00

Exercício de 1986, ano-base de 1985

- Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação de parte da conta "Fornecedores", a saber:

Valor da conta consignado na Declaração
de rendimentos 3.293.492.758,00

Obrigações relacionadas no Demonstrati-
vo da Composição do Passivo 1.223.197.131,00

Total da omissão de receita no exercício 2.070.295.627,00

Compensação do prejuízo do exercício 565.098.943,00

Valor sujeito ao tributo 1.505.196.684,00

Exercício de 1987, ano-base de 1986

- Omissão de receita caracterizada pela falta de apresentação dos documentos comprobatórios dos itens 32 a 35, 41, 42 e 46 do Demonstrativo da composição do Passivo:

Valor da omissão 3.497.579,32

Compensação do prejuízo do exercício 2.536.691,00

Valor sujeito ao tributo Cr\$ 960.788,32

Enquadramento legal: art. 157 § 1º, 158, 387 II, 180 e 673 III do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 59/61, tendo a interessada alegado, resumidamente, com relação ao exercício de 1985, que o valor de Cr\$ 197.477.931 correspondia a débito para

dim

Acórdão nº 101-84.171

com a empresa LIBRA Linhas Brasileiras de Navegação S/A decorrente de frete marítimo que especificava, pago em 18-07-85, 02-08-85 e 28-08-85, contra letras de câmbio nos valores de Cr\$ 62.718.285, ' Cr\$ 65.826.033 e Cr\$ 68.933.613, respectivamente. Com relação ao exercício de 1986, em face das dificuldades financeiras atravessadas no ano-base de 1985, foram feitas diversas composições com fornecedores, devido a atraso ocorrido nos pagamentos, como ocorrido com a firma TRANSNAVE NAVEGAÇÃO S/A., onde se comprova pela correspondência anexa que foram quitadas duplicatas de emissão de 1985 ' com emissão de novas duplicatas, em 10-03-86, acrescidas dos encargos financeiros, liquidadas posteriormente conforme demonstrativo ' e documentos anexos, o mesmo ocorrendo com a firma HENRIQUE LAGE SALINEIRA NORDESTE, no valor de Cr\$ 270.658,05. Com relação ao exercício de 1987, juntava documentos que comprovam os seis itens que enumerava.

4. Informação Fiscal às fls. 234/235, através da qual seu signatário manifesta-se favorável a manutenção parcial do feito, por considerar comprovada parte do passivo sob exame.

5. Pela Decisão de fls. 243/244 o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, sob os fundamentos contidos no Parecer do Chefe da Divisão de Tributação, às fls. 236/242:

"Na apreciação do mérito, cabe invocar o disposto no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, in verbis:

.....

A omissão de receita aventada no auto de infração é uma presunção legal, tendo o autuante apenas aplicado a lei, uma vez verificado a ocorrência do fato aludido no dispositivo legal, antes transcrito, como ensejador de tal presunção.

No caso em tela, a impugnante traz ao processo os documentos e duplicatas de fls. 66/69, como comprovante da exigência tributável do exercício de 1985, ano-base 1984, que se apresenta em sua formação com 3 tipos de ilícitos fiscais, embora da mesma natureza, a saber:



Acórdão nº 101-84.171

a) diferença verificada entre o total da conta fornecedora e demonstrativo apresentado ao fisco, no valor de Cr\$ 4.423.641,00, ou seja ...

b) Títulos já liquidados, figurando no balanço Cr\$ 6.562.500,00

c) Títulos com data de emissão posterior à do encerramento do balanço - Cr\$ 197.477.931,00

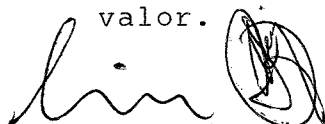
Quanto aos itens "a" e "b" não foram contestados na impugnação, tem-se, pois, tida como aceita pela impugnante. Quanto ao item "c" no valor de Cr\$ 197.477.931,00, que foi alegado na impugnação como tendo sido resultante de emissão de 3 LC que inclui o último pagamento da LC 109/84, no valor de Cr\$. . . 48.345.741,00 e mais o saldo de Cr\$. . . 28.852.603,00 da parte a vista. A alegação da impugnante não resultou provada, eis que não juntou qualquer documento que comprovasse a novação ou a sujeição das LC emitidas à LC 109/84. Assim, deve, também, prosperar o auto de infração nesse tópico.

Para comprovar o passivo do exercício de 1986, ano base de 1985, a impugnante juntou os documentos e duplicatas de fls. 74 e 195 e 198 e 199.

Com relação aos documentos de fls. 74/195, tem-se que os mesmos foram emitidos posteriormente ao encerramento do período-base, alegando, a impugnante que eles foram emitidos em substituição a outros de 1985, acrescidos de juros e CM, tal afirmação não nos parece crível, porque para substituir uma duplicata, seria necessário emitir uma triplicata, e, ainda, se seu valor originário foi aumentado seria necessário um contrato de novação de dívida, o que evidentemente não houve.

Assim deve ser mantida a autuação nesse aspecto.

Quanto aos documentos de fls. 198/199, no valor de Cr\$ 270.658,05 - pagamento feito à Henrique Lage Salineira Nordeste, não pode ser aceita como documento comprobatório do passivo de 1985, porque não existe nos documentos de fls. 31 a 36, que serviram de base ao auto de infração, qualquer quantia nesse valor.



Acórdão nº 101-84.171

No exercício de 1987, ano-base 1986, só se questiona o valor de Cz\$ 2.194.886,82, a diferença de Cz\$ 1.302.693,00, não foi impugnada, tornando-se, desde logo, aceita pelo contribuinte como líquida e certa.

Para comprovar o valor de Cz\$ 2.194.882,82, a impugnante juntou os documentos de fls. 200 a 229.

A documentação junta não comprovou a vinculação destes documentos com os títulos que figuram do demonstrativo anexo ao auto de fls. 39. Exceção feita ao documento de fls. 206 que consta do recibo o número da duplicata da Transnave, no valor de Cz\$... 100.000,00 e os documentos de fls. 215/218' referente as duplicatas nºs. 093, 094, 095, 097 de Salina Cristal S/A, no valor de Cz\$ 937.190,00.

Desse modo, no que concerne ao auto de infração em si, a impugnante logrou provar o descabimento da incidência tributável sobre a importância de Cz\$ 1.037.190,00 no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Os valores tributáveis, depois de feitas as deduções acima mencionadas, assim se apresentam: . . .

Isto posto, a ação fiscal é parcialmente procedente, estando sujeito à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os seguintes valores:

Exercício de 1985 ano-base
de 1984 75.646.580

Exercício de 1986 ano-base
de 1985 1.505.196.684

.

tendo em vista que o valor tributável do exercício de 1987, ano base de 1986, foi totalmente compensado pelo prejuízo fiscal, é de se cancelar o lançamento do IRPJ referente a este ano.

."

6. Seque-se às fls. 248/249 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.171

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receitas omitidas nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, com base no artigo 180 do RIR/80, verbis:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

A interessada não comprovou a exatidão de seu passivo em 31.12.84, pois relacionou no demonstrativo exigido pela fiscalização, obrigações emitidas já no decorrer do ano-base de 1985, no montante de Cr\$ 197.477.931.

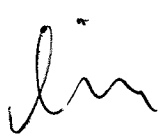
Tanto na impugnação como na peça recursal, a interessada alega que se tratava de títulos emitidos em substituição de títulos já vencidos e não liquidados, originários de negócios de frete feitos com a empresa LIBRA - Linhas Brasileiras de Navegação.

A exigência foi mantida pela autoridade a quo por falta de provas.

De fato, a interessada junta correspondência da referida empresa, às fls. , que noticia a realização da recomposição de seu débito, mas não consegue relacionar os novos títulos com títulos anteriores.

Informa o fiscal autuante, às fls. 234:

"Limita-se a Recorrente a pautar sua defesa em correspondência fornecida pela Libra - Linhas Brasileiras de Navegação S.A. (fls. 66). Ora, os va-



Acórdão nº 101-84.171

lores de Cr\$ 42.752.017,00 e de Cr\$ 45.548.880,00 foram considerados, por ocasião da auditoria. O valor de Cr\$ 48.345.741 representativo da L.C. 109/84, que teria sido desmembrado, respectivamente, nos valores de Cr\$ 62.718.285,00 vencimento 18.07.85, Cr\$ 65.826.033,00 vencimento em 02.08.85 e Cr\$ 68.933.613,00 vencimento em 17.08.85 não está com a documentação juntada, comprovado, ao contrário, os documentos de fls. 12/21 ratificam a correção da autuação. Ademais não há qualquer elemento probante da novação dos pagamentos, logo deve ser mantida a autuação".

Nada mais juntou a autuada com relação à parcela, sendo debaldes as diligências efetuadas para elucidar a questão, como nos informa o Relatório de fls. , em face do tempo transcorrido.

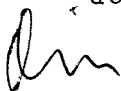
Deixou de comprovar, também, o passivo estampado no seu balanço de 31.12.85.

Segundo alega, devido a problemas de ordem financeira, foi obrigada a renegociar parte de sua dívida com as empresas TRANSNAVE NAVEGAÇÃO S.A. e HENRIQUE LAGE SALINEIRA NORDESTE S.A., sendo que, com a primeira, diversas duplicatas emitidas no ano-base de 1985 foram quitadas com novos títulos emitidos no ano-base de 1986, incluindo-se nestes últimos os encargos financeiros. Com a segunda empresa também o débito fora renegociado com a emissão de novos títulos.

O lançamento foi mantido pela autoridade a quo por falta de provas do que fora alegado.

No recurso para o Colegiado, a interessada reitera suas alegações e junta alguma documentação (fls. 250/301) e pede, subsidiariamente, a realização de diligência junto aos credores com a finalidade de ver-se confirmada suas alegações.

Com efeito, ao autorizar-se a realização de diligência, através da resolução nº 101-2.037, de 13.05.91, foi apurado:



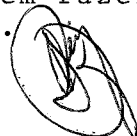
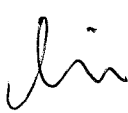
Acórdão nº 101-84.171

"HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A. - Efetuamos a diligência em sua filial sita à Av. Graça Aranha, 266 sl. 1.212 e apuramos que: O depósito de Cz\$ 270.658,05 efetuado em 10.11.85 por Ribeirão de Abreu não foi localizado e não foi feita nenhuma relação deste depósito com as Duplicatas a Pagar em 31.12.85. Da posição contábil de Ribeirão de Abreu em 31.12.85 (fls. 246) constatamos que apenas as Duplicatas 120/85, 120A/85, 120B/85, 120E/85, 120H/85 e 120I/85 não constam do Demonstrativo de Composição do Passivo às fls. 31/36, as demais fazem parte do referido demonstrativo e não foram objeto da autuação. Ainda com relação as Duplicatas 120/85 e 120A, B, E, H e I/85, as únicas que poderiam constar do Passivo em Dezembro/85, não podemos afirmar que as mesmas não foram pagas durante o ano-base de 1985, pois não foram apresentados elementos hábeis, os livros e documentos encontram-se na matriz da empresa localizada no Rio Grande do Norte e que as mesmas totalizam Cz\$ 270.658,05, única comprovação que a empresa apresenta para o passivo de dez/85 relativamente a Henrique Lage".

De se excluir esse valor (Cz\$ 270.658,05) da tributação.

"TRANSSNAVE NAVEGAÇÃO S.A. - Demonstrativo de fls. 250 a 254, cópia xerox do demonstrativo de fls. 70 a 73 - Houve realmente um reescalonamento da dívida existente em março de 1986, porém do demonstrativo citado as duplicatas 1714 A, B, C, D, H, I, J, 1739 A, B, C, D, E, F, G, H, I, e J e 1767 A, B, C e D não fazem parte deste reescalonamento pois são duplicatas emitidas em 13.03.86, 24.04.86 e 02.06.86, respectivamente, não foram incluídas na correspondência de fls. 254 a 256 e que ainda de acordo com as datas de suas emissões, não fazem parte da composição do passivo de Dez/85.

Da correspondência de fls. 254 a 256A que resultou na emissão das faturas 1706, 1707 e 1708 temos a informar: No respectivo demonstrativo a duplicata nº 1684 não pertence a empresa Ribeirão de Abreu, houve um engano e onde consta a Duplicata 1684 leia-se 1691. No demonstrativo as duplicatas 1691, 1694, 1695 e 1687 foram emitidas respectivamente em 28.01.86, 18.02.86 e 15.01.86 e portanto não podem fazer parte da composição do passivo de Dez/85".



Acórdão nº 101-84.171

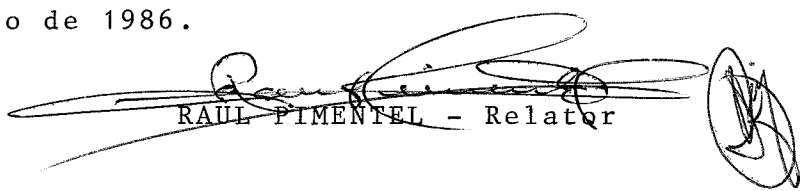
Nada a se excluir com referência a essa empresa.

A interessada deixou de comprovar, por último, parte de seu passivo em 31.12.86, tendo a diligência apurado:

"Os recebimentos de Cz\$ 29.963,20 e Cz\$ 46.696,82 não foram encontrados no Razão da Transnave Navegação S.A. e portanto não podemos relacionar os referidos pagamentos com débitos existentes em 31.12.86. O Recibo de Cz\$ 100.000,00 de 08.01.87 refere-se a parte da duplicata 1888A que foi paga Cz\$ 100.000,00 em 08.01.87 e Cz\$ 69.699,90 em 09.01.87, totalizando Cz\$ 169.699,90, valor este considerado no demonstrativo de fls. 37 (Nº de ordem 11) e que portanto não foi motivo da autuação e a inclusão dos Cz\$ 100.000,00 às fls. 39 (Nº de ordem 34) está em duplicidade. O recibo de Cz\$ 100.000,00 de 11.02.87, refere-se a parte da Duplicata 1905 emitida em 09.02.87 e que portanto não poderia fazer parte do demonstrativo do Passivo em 31.12.86".

Nada a se excluir, também, no exercício de 1987.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 270.658,05, no exercício de 1986.



RAUL PIMENTEL - Relator